

regra, às legações e aos consulados geridos por cônsules de carreira; as fôlhas a todas as legações e consulados, devendo no fim do ano, em conformidade do disposto no artigo 5.º, § 7.º, do presente regulamento, ser incorporadas no *Anuário* as disposições nas mesmas fôlhas contidas que vigorarem nessa data.

Art. 15.º No princípio de cada ano publicar-se hão, pelas respectivas Direcções Gerais, em fôlhas também separadas, relações do Corpo Diplomático e Consular, tanto nacional como estrangeiro; e mensalmente, com numeração distinta, adicionar-se-lhes hão as que forem precisas para conhecimento das modificações que tiverem ocorrido.

§ 1.º As relações do Corpo Diplomático estrangeiro deverão designar a data da entrega das credenciais ou da apresentação na Secretaria dos funcionários que não as tiverem, e os nomes e residências de todos os membros do Corpo Diplomático e pessoas de suas famílias.

§ 2.º Todas estas relações serão distribuídas às Repartições de Estado e funcionários, tanto nacionais como estrangeiros, a quem interessar.

Art. 16.º Os diplomas das condecorações portuguesas conferidas a estrangeiros deverão, em regra, ser enviados aos chefes das Legações de Portugal nos países a que os agraciados pertencerem, a fim de que, sendo transmitidos aos respectivos Governos, estes os possam fazer chegar ao seu destino.

Art. 17.º O empregado encarregado da guarda do depósito de insígnias de condecorações terá um livro por êle rubricado, em que se declara a data da entrada das ditas insígnias, a sua procedência e o destino que tiverem.

§ único. Nenhuma insígnia poderá sair do depósito sem ordem assignada pelo Ministro.

Art. 18.º Os directores gerais e os chefes de repartição poderão, pela repartição do expediente, requisitar do arquivo e biblioteca os documentos e livros de que precisarem nos trabalhos oficiais.

§ 1.º Haverá para êsse fim bilhetes de requisição impressos, tendo lugar em branco para a data e a designação do documento ou livro.

§ 2.º Representando os ditos bilhetes a responsabilidade efectiva, ficarão em depósito até se efectuar a restituição, devendo neste acto ser reentregues ou inutilizados.

§ 3.º Nenhum papel, documento ou livro, pertencente à secretaria, poderá ser confiado a indivíduo estranho à mesma, sem ordem rubricada pelo Ministro.

Art. 19.º Os jornais e seus recortes, as revistas e mais publicações periódicas, nacionais ou estrangeiras, serão, depois de lidos na secção competente do Gabinete, imediatamente enviados às direcções gerais às quais possam interessar. Os jornais oficiais bem como as revistas, depois de devolvidos das direcções gerais, darão entrada na biblioteca e dêles se fará colecção.

Art. 20.º Os livros, publicações ou quaisquer objectos, não enviados pelo correio, e de cuja remessa o Ministério fôr apenas intermediário, serão conservados na alfândega, e o respectivo conhecimento remetido à autoridade ou corporação destinatária que tiver de satisfazer as correspondentes despesas.

Art. 21.º Logo que qualquer empregado tomar posse, o seu superior immediato apresentará ou enviará à secretaria, devidamente preenchido, o questionário que deve ser formulado com os dizeres necessários para as notas do cadastro.

§ único. Sempre que houver de fazer-se alguma nomeação ou apreciar-se o serviço de qualquer empregado, juntar-se há ao respectivo processo a cópia autêntica da fôlha do cadastro relativo ao seu nome.

Art. 22.º O empregado encarregado dos serviços do arquivo procederá, tanto na guarda e conservação do

arquivo como na arrumação dos documentos e na elaboração dos índices, em conformidade com o sistema adoptado nos arquivos da Torre do Tombo, amoldando a êsse sistema a distribuição e classificação ordenadas por êste regulamento.

Paços do Governo da República, 21 de Maio de 1925. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Joaquim Pedro Martins*.

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

### Direcção Geral do Trabalho

#### Repartição Técnica do Trabalho

Ao abrigo do estipulado no decreto de 3 de Outubro de 1913 e para dar cumprimento ao artigo 4.º do decreto de 1 de Julho de 1911, a Câmara Municipal de Góis, em sua sessão de 9 de Abril de 1925, aprova por unanimidade a seguinte postura sôbre pesos e medidas:

#### CAPÍTULO I

##### Dos pesos e medidas

Artigo 1.º Não é permitido vender quaisquer géneros ou artigos de comércio por outros pesos e medidas que não sejam o quilograma, metro cúbico ou linear, o litro e os respectivos múltiplos e submúltiplos legalmente autorizados e aferidos.

§ 1.º Nas hospedarias, tabernas ou estabelecimentos congêneres, é permitido o emprêgo de recipientes em vidro, não aferidos, o que não desobriga os proprietários dêstes estabelecimentos a ter a respectiva colecção de medidas aferidas para utilizar quando o consumidor o reclame.

§ 2.º Nas colecções de medidas de pêso devem sempre entrar os de 250 gramas e 125 gramas, e nas medidas de capacidade as de quarto e oitavo de litro.

§ 3.º A infracção dêste artigo e seus §§ 1.º e 2.º será punida com a multa de 25\$.

Art. 2.º O estabelecimento fixo ou ambulante onde se venda cumulativamente vinho, azeite, vinagre, petróleo, etc., deve possuir tantas colecções de medidas para líquidos, de um litro a meio decilitro, quantas forem essas especialidades, sob pena de multa de 30\$.

Art. 3.º Nas medidas metálicas usadas para líquidos que entram na alimentação não pode admitir-se o zinco, o cobre ou as suas ligas não estanhadas, incorrendo na pena de 5\$ de multa por cada medida a quele que as usar.

Art. 4.º As medidas de capacidade para secos serão de metal ou madeira, com forma cilíndrica ou paralelepédica e com as dimensões e tolerâncias designadas no artigo 5.º do referido decreto de 1 de Julho de 1911.

Art. 5.º As fábricas, embora usem balanças, pesos e medidas em quaisquer operações de fabricação, só serão obrigadas a aferir os que servem à entrada e saída de matérias primas e dos produtos fabricados, devendo ter sempre aferida, pelo menos, uma colecção completa.

Art. 6.º Os vendedores de géneros e artigos comerciais, e de um modo geral todos os estabelecimentos em que deva fazer-se uso de pesos e medidas, são obrigados a:

1.º Ter os jogos de pesos e medidas constantes da tabela anexa a esta postura, que dela faz parte integrante;

2.º Não empregar outros pesos e medidas além dos constantes da nota de aferição em seu poder, considerando-se falsos os que dela não constem;

3.º Ter os pesos, medidas e balanças devidamente limpos.

§ único. A contravenção de qualquer número dêste artigo será punida com a multa de 25\$.

Art. 7.º Na medição é indispensável uma rasoura de forma arredondada, que será revista pelo aferidor quando proceder à aferição e conferição.

## CAPÍTULO II

## Da aferição e conferição

Art. 8.º A aferição e conferição serão feitas todos os anos nos meses de Maio e Junho.

§ único. Os celeiros, lagares, adegas e outros estabelecimentos que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de servir-se de pesos e medidas, só serão obrigados a aferir de cinco em cinco anos.

Art. 9.º O aferidor só poderá cobrar pela aferição e conferição as taxas legalmente aprovadas por decreto ou portaria, acrescendo no seu custo, quando feitas fora da repartição competente, o dôbro da taxa e os quilómetros percorridos pelo aferidor, que são contados mediante tabela também aprovada por decreto ou portaria.

Art. 10.º Têm atribuição para aplicação de multas, além do aferidor, a guarda nacional republicana, os zeladores municipais, oficial de diligências da Administração do concelho e outros funcionários encarregados da arrecadação e fiscalização das receitas do município e do Estado.

Art. 11.º Fica revogada a postura municipal sobre pesos e medidas, de 23 de Maio de 1922.

Tabela a que se refere o n.º 1.º do artigo 6.º

Estabelecimentos	Balanças	Pesos	Medidas para líquidos	Medidas para secos	Medidas lineares
Adegas e armazéns de vinho . . . . .	—	—	De 20 litros a 1 litro.	—	—
Casas de pasto . . . . .	—	—	De 1 litro a 1 centilitro.	—	—
Celeiros . . . . .	—	—	—	De 20 litros a 1 centilitro.	—
Fanqueiros . . . . .	—	—	—	—	1 metro.
Farmácia . . . . .	1 de 5 quilogramas e de pesos mínimos.	De 1 grama a 1 miligrama e de 5 quilogramas a 2 gramas.	—	—	—
Lagares de azeite . . . . .	—	—	De 10 litros a 1 decilitro.	1 medida de 10 litros.	—
Mercearias por miúdo . . . . .	1 de 20 quilogramas.	De 10 quilogramas a 5 gramas.	De 10 litros a 1 centilitro.	De 10 litros a 1 decilitro.	1 metro.
Mercearias por grosso . . . . .	1 decimal e 1 de 20 quilogramas.	De 10 quilogramas a 5 gramas.	De 20 litros a 1 litro.	De 20 litros a 1 litro.	—
Moinhos . . . . .	—	—	—	De 10 litros a 1 litro.	—
Padarias . . . . .	1 de 10 quilogramas.	De 5 quilogramas a 5 gramas.	—	—	—
Tabernas . . . . .	—	—	De 10 litros a 1 centilitro.	—	—
Talhos . . . . .	1 de 20 quilogramas.	De 5 quilogramas a 10 gramas.	—	—	—
Venda de sal . . . . .	—	—	—	De 10 litros a meio litro.	—

Observação.—Todas as medidas para secos serão acompanhadas da rasoura competente, que só poderá servir depois de revista pelo aferidor.

Góis, 9 de Abril de 1925.—A comissão executiva: José Afonso Baeta Neves — Francisco Pereira Zagalo.

Visto.—Em termos de ser publicada.

Inspeção de Pesos e Medidas, 29 de Abril de 1925.—O Inspector de Pesos e Medidas, Álvaro Almeida da Cruz.

A Comissão Executiva da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo faz saber que, por virtude do disposto no artigo 4.º do decreto de 1 de Julho de 1911, a Câmara resolveu, em sua sessão de 25 de Novembro de 1914, que os pesos e medidas que devem possuir devidamente aferidos os diversos estabelecimentos industriais e comerciais deste concelho são os que constam da seguinte tabela:

Açougues — Balanças de braços iguais, com pesos de unidades não inferiores de 10 quilogramas a 10 gramas.

Adegas e alambiques — Medidas de decalitro e litro até centilitros.

Botequins — Medidas de litro até centilitro.

Casas de pasto — Medidas de litro até centilitro. Balança e respectivos pesos de quilograma até 1 grama.

Depósitos de cal — Duplo decalitro até 1 litro.

Desnatadeiras — Medidas de 1 decalitro,  $\frac{1}{2}$ , 1 litro,  $\frac{1}{2}$  e  $\frac{1}{4}$ .

Fábricas de manteiga — Balança de braços iguais e pesos de 10 quilogramas até 1 grama, e sendo a balança decimal o peso poderá ser de 5 quilogramas.

Fanqueiros, retroseiros, etc. — Metros lineares, tantos quantos os empregados que vendam ao balcão. Balanças com pesos de unidades de 5 quilogramas a 1 grama.

Ferrageiros e droguistas — Balança decimal e de braços iguais, grande e pequena, com pesos de 10 quilogramas a 50 gramas para a balança decimal; e de 5 quilogramas a 1 grama para as outras. Uma colecção de medidas de decalitro até centilitro para cada espécie de líquido que vendam. A medida de decalitro só é obrigada para os depósitos. Metro linear.

Fornos de cal — Medidas de  $\frac{1}{2}$  hectolitro até 1 litro.

Líquidos e mercearias — Medidas de litro até centilitro. Tantas colecções quantos os diversos líquidos que o estabelecimento venda, devendo ter, além destas, mais uma medida de decalitro os que vendam por atacado.

Duplo decalitro até 5 decilitros, para cal.

Balança decimal e pesos de 5 quilogramas a 50 gramas.

Balança de braços iguais e respectivos pesos até 1 grama.

Metro linear para os estabelecimentos que vendam artigos que dêle careçam.

Loja de cabedais — Balança e pesos de 5 quilogramas até 1 grama.

Moinhos — Uma maquia de dois decilitros. Medidas de 10 litros a um decilitro; podendo ser substituídas por balança decimal e respectivos pesos de unidades de 5 quilogramas a 50 gramas.

Padarias — Balança decimal com pesos de unidades não inferiores de 5 quilogramas a 50 gramas, e medidas de madeira (uma colecção).

Balanças de braços iguais e respectivos pesos para uso do estabelecimento; e para os vendedores de pão ambulantes ou distribuidores, balanças e pesos de  $\frac{1}{2}$ ,  $\frac{1}{4}$ ,  $\frac{1}{8}$  quilograma.

Tabacarias — Balanças e respectivos pesos de 1 quilograma a 1 grama.

Vendedores ambulantes — Conforme os artigos que vendam: Medidas de litro a 1 centilitro; tantas colecções quantos os géneros diversos de líquidos.

Balança de braços iguais e respectivos pesos.  
Metro linear.

Vendedores de legumes no mercado — Balanças e pesos de 5, 2, 1,  $\frac{1}{2}$ ,  $\frac{1}{4}$ ,  $\frac{1}{8}$  quilograma.

De conformidade com o disposto na portaria de 15 de Dezembro de 1908, é autorizado o emprego de balanças de mola ou alavanca, de sistemas que permitam pesagens rápidas e acsem em mostradores ou indicadores os pesos com que se carregam.

Vendedores de leite — Medidas de 1,  $\frac{1}{2}$  e  $\frac{1}{4}$  de litro.

Nos estabelecimentos onde se venda ou compre ouro ou prata, deverá haver balança de precisão com os competentes pesos.

Todos os estabelecimentos que negociem em cereais ou farinhas são obrigados a ter uma colecção de medidas de madeira, e os que vendam farinha devem ter mais uma balança decimal e pesos de 5 quilogramas a 50 gramas.

Nos termos do artigo 6.º do decreto de 20 de Abril de 1911, as medidas para líquidos deverão ser metálicas ou de vidro, podendo ser de madeira as superiores a 2 litros; não podendo ser de zinco, cobre ou suas ligas não estanhadas as medidas para líquidos que entram na alimentação.

A conferência e afilamento serão feitas uma vez cada ano, nos meses de Maio e Junho. De cinco em cinco anos para os celeiros ou granéis, lagares, adegas e alambiques, que não sejam casas de venda, mas só acidentalmente tenham de se servir de pesos e medidas.

Na respectiva colecção deverão sempre entrar os pesos de  $\frac{1}{4}$  e  $\frac{1}{8}$  de quilograma e as medidas de  $\frac{1}{4}$  e  $\frac{1}{8}$  de litro.

Angra do Heroísmo e Paços de Concelho, 29 de Dezembro de 1914.— O Presidente, *Alvaro de Castro Menezes*.

Esta postura só agora foi conhecida nesta Inspeção, considerando-a em termos de poder ser publicada.

Inspeção de Pesos e Medidas, 13 de Maio de 1925.— O Inspector de Pesos e Medidas, *Alvaro Almeida da Cruz*.